

CONCURSO DE PESSOAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO (APOIO SANTANDER)

Aluno: Douglas Antonio Marcondes Silva

Orientadora: Profa. Dra. Cibele Mara Dugaich

Curso: Direito

Campus: Paraíso

O presente trabalho visa analisar o concurso de pessoas no crime de infanticídio, descrito no artigo 123 do Código Penal Brasileiro e o concurso de pessoas no art. 29, 30 e 31 do mesmo diploma legal. Ressalta-se que algumas dúvidas surgem ao longo do estudo do direito penal, sendo que o partícipe ou coautor responde pelo mesmo crime da pessoa que praticou o verbo (que neste caso seria “matar”), podendo ter sua pena aplicada na medida da sua culpabilidade.

Por se tratar de um crime próprio, o infanticídio tem a sua pena diminuída por motivos fisiopsicológicos, sofridos pela mãe no estado de puerpério, podendo assim praticar um ato abominável que, em sua sã consciência, não exerceria. A parturiente sofre do estado puerperal causando severas mudanças em sua psique e, devido a este distúrbio, acaba praticando o infanticídio, que é matar o próprio filho durante ou logo após o parto. O delito em questão faz referência à cláusula temporal “durante o parto ou logo após”. Assim exige a lei que o delito infanticídio seja cometido nesse período, estando a mãe sob influência do estado puerperal que pode permanecer algum tempo após o parto.

A questão é o partícipe/coautor, por que ambos respondem pelo crime de infanticídio? Sendo o estado puerperal sofrido apenas pela parturiente, por que abrandar a pena de uma pessoa que, em sã consciência, auxilia a mãe a praticar tal delito? O art. 30 do CP é claro ao dizer que as condições de caráter pessoal não se comunicam. Se o legislador estivesse limitado a esse entendimento, poderíamos fazer com que os partícipes ou coautores respondessem por homicídio com uma pena mais gravosa em relação à mãe,

que matou o filho sob o estado de puerpério, mas o nosso legislador findou o artigo: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, **salvo quando elementares do crime**”.

Com a extensão do enunciado no texto legal, não se admite a possibilidade de o partícipe ou coautor responder por um crime de homicídio, com pena mais rigorosa, admitindo que eles sejam qualificados no crime de Infanticídio. Deste modo concluímos que, embora o infanticídio pudesse se encaixar como homicídio qualificado, o legislador nos limitou em atribuir a pena aplicada no crime de infanticídio para o autor, coautor e partícipe.